

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 139, de 2008 (PDC nº 2.253, de 2006, na origem), que *aprova o texto do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado em Nova Iorque, em 16 de dezembro de 1966, e do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte, adotado e proclamado pela Resolução nº 44/128, de 15 de dezembro de 1989, com a reserva expressa ao art. 2º.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

RELATOR ~~-~~ “AD-HOC” ~~-~~: Senador ~~-~~ **ANTONIO ~~-~~ CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à consideração congressional — mediante a Mensagem nº 924, de 27 de dezembro de 2005 — os textos dos acordos supra-ementados, sob a égide do Direito Internacional de Proteção à Pessoa Humana.

A exposição de motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, que acompanha o documento presidencial, informa que o Brasil não aderiu aos dois protocolos facultativos quando da integração ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, do qual passou a fazer parte em 24 de janeiro de 1992, no contexto do retorno ao regime democrático. A aceitação dos protocolos facultativos passou, daquela data em diante, a ser insistentemente recomendada pelo Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), que aludia à política brasileira de direitos humanos, orientada para o aprofundamento da vinculação aos mecanismos internacionais de proteção.

II – ANÁLISE

A apreciação congressional dos Protocolos Facultativos ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos dá-se com demora injustificada. Há muito que a ambiência política e o consenso jurídico permitiriam a adesão brasileira a esses tratados. Muito embora a prática nacional não lhes venha a contradizer de maneira ostensiva, é sempre conveniente e oportuna a adesão aos instrumentos internacionais de promoção dos direitos humanos, como forma de revigoração dos compromissos nacionais com os direitos fundamentais e de exemplo aos regimes que se obstinam em não aderir aos sistemas regionais e internacionais de direitos humanos.

O Primeiro Protocolo Facultativo prevê a competência do Comitê de Direitos Humanos da ONU para receber e examinar petições individuais – em caráter subsidiário, como de praxe, após o anterior esgotamento dos recursos internos, ressalvados os casos de demora injustificada, o que também faz justiça a um dos propósitos da Emenda à Constituição nº 45. Faz ecoar, ainda, no sistema onusiano a aceitação brasileira da legitimidade do direito à justiciabilidade internacional dos direitos humanos, cujo marco foi o reconhecimento, há menos de uma década, no sistema interamericano, da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A exigibilidade internacional de normas convencionais, a que o Brasil se obrigou a dar cumprimento, constitui-se a essência da jurisdição constitucional internacional, ora reconhecida pelo ordenamento brasileiro, em necessário impulso de inovação, não alheio à ordem constitucional, todavia, graças à sua abertura normativa e principiológica.

O Segundo Protocolo, para abolição da pena de morte, é redundante com as normas constitucionais e com suas cláusulas pétreas, sobretudo ao permitir reserva ao art. 2º para facultar a aplicação da pena capital em tempo de guerra, em razão de condenação por infração penal de natureza militar de extrema gravidade.

III – VOTO

Tendo em consideração o interesse nacional, a constitucionalidade e a juridicidade, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 139, de 2008, que comporta a reserva expressa ao art. 2º do Segundo Protocolo Adicional.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2009

Senador Eduardo Azeredo, Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares, Relator “ad hoc”